

14-Nov-2017



**CÂMARA MUNICIPAL
DE
S. JOÃO DA MADEIRA**

**REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS
DE S. JOÃO DA MADEIRA**

ÍNDICE

CAPÍTULO I.

Organização e Funcionamento 5

CAPÍTULO II

Regime das Ocupações 7
Disposições gerais 7
Ocupações efectivas 8
Ocupações acidentais 11

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações dos Ocupantes 13

CAPÍTULO IV

Sanções 17

CAPÍTULO V

Disposições Finais 19

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1.º

Os Mercados Municipais são os locais destinados pela Câmara Municipal à venda de géneros alimentícios e de outros produtos e artigos permitidos por lei e de harmonia com este Regulamento.

ARTIGO 2.º

1. Os locais que disponham de instalações privativas fixas são os mercados permanentes; os que não disponham dessas instalações são os mercados temporários ou de levante.
2. O seu funcionamento depende das condições de higiene que forem impostas pelas autoridades sanitárias competentes.

ARTIGO 3.º

Os mercados permanentes são de tipo colectivo ou singular: os colectivos são aqueles em que, na área da mesma instalação, existem em contiguidade lojas, bancas e terrados; os singulares são aqueles em que na mesma instalação, dispersa e isolada das restantes, só existe uma loja.

ARTIGO 4.º

Nos mercados temporários apenas podem existir bancas desmontáveis, que poderão pertencer ao Município.

ARTIGO 5.º

1. A situação e escalonação dos locais de venda será da competência da Câmara Municipal que deverá ter sempre em conta

a natureza e qualidade dos respectivos bens.

2. Os locais de venda, quer nos mercados permanentes, quer nos temporários, serão sempre que possível agrupados por sectores segundo a modalidade de comércio que exerçam.

ARTIGO 6.º

1. As vendas só poderão ser efectuadas nos locais destinados a esse fim pela Câmara Municipal.
2. A venda de produtos agrícolas feita pelos próprios agricultores produtores, sem carácter de continuidade, será feita nos locais indicados pelos fiscais dos mercados.

ARTIGO 7.º

O horário de funcionamento dos mercados será estabelecido por deliberação da Câmara Municipal, a qual deverá atender aos interesses das populações que servem, dos vendedores e dos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

- 1. O encerramento dos mercados permanentes colectivos será anunciado por três sinais sonoros: o primeiro 30 minutos antes; o segundo 15 minutos antes; e o terceiro no tempo preciso de encerramento.
2. Após o encerramento não será permitida a entrada a quaisquer pessoas nos mercados.
- 3. A partir do encerramento, haverá 30 minutos de tolerância para a saída das pessoas que se encontrem nos mercados.

ARTIGO 9.º

1. As cargas e descargas dos géneros, produtos e artigos nos mercados só poderá fazer-se pelos portões a esse efeito destinados e até trinta minutos antes do seu encerramento, devendo os respectivos veículos ser retirados imediatamente após essas operações.
2. O transporte dos géneros, produtos e artigos dentro dos mercados terá de ser feito em veículos e/ou carros dotados de rodas de borracha.

CAPÍTULO II

RÉGIME DAS OCUPAÇÕES

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 10.º

1. A ocupação dos locais de venda nos mercados pode ser:
 - a) — Efectiva, quando se realiza com carácter de permanência, por períodos de um mês, desde que não haja cancelamento ou caducidade.
 - b) — Acidental, quando se realiza dia a dia.
2. A ocupação de lojas e bancas será sempre efectiva; a ocupação do terrado e das bancas nos mercados temporários será sempre accidental.

ARTIGO 11.º

1. Não é permitido que o mesmo interessado ocupe mais de uma loja, banca ou local de terrado, directamente ou por interposta pessoa.
2. Nos mercados temporários não é permitida a ocupação simultânea de mais de uma banca pelo mesmo interessado.
3. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se mesmo interessado, além do próprio titular da ocupação, o cônjuge deste, quando não separado judicialmente de pessoas e bens, e outras pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação.
4. Quando no segundo concurso para ocupação de lugares não haja interessados suficientes para que se verifique a ocupação de todos esses lugares, poderá a Câmara autorizar que o mes-

me interessado possa vir a ocupar mais de que um local de venda.

ARTIGO 12.º

1. Não é permitido ocupar, seja a que pretexto for, mais do que o espaço que a cada vendedor está reservado e em relação ao qual pagou a respectiva taxa.
2. Os vendedores, mesmo que tenham lugar marcado, não podem vender nos respectivos locais géneros, produtos e artigos para os quais não estejam devidamente autorizados.
3. Não é permitida a compra para revenda de géneros e produtos alimentares antes das dez horas.

ARTIGO 13.º

É proibida a venda de géneros, produtos e artigos no exterior dos mercados e numa distância de 300 metros da sua periferia, mesmo em relação a vendedores que estejam munidos de licença de vendedores ambulantes.

SECÇÃO II

Ocupações efectivas

ARTIGO 14.º

1. A ocupação e utilização das lojas e bancas depende de autorização e esta será sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada aos termos do presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. As autorizações de ocupação e utilização estão sujeitas ao pagamento das taxas respectivas.

ARTIGO 15.º

1. A autorização de ocupação e utilização é concedida mediante concurso público a realizar nos termos da lei.
2. O concurso público será anunciado por editais, com a antecedência mínima de 15 dias.

3. Ficando deserto o concurso público, a ocupação e utilização poderá ser autorizada a qualquer interessado, mediante requerimento.
4. Havendo suspeitas de conluio entre os concorrentes, a praça será adiada.
5. Sempre que se verifique qualquer irregularidade no concurso poderá o mesmo ser anulado.
6. As reclamações sobre o concurso deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara, nos oito dias seguintes ao da realização da arrematação; a Câmara, quando considere procedente a reclamação, dará sem efeito a adjudicação e mandará proceder a nova hasta pública.

ARTIGO 16.º

1. A importância da taxa de ocupação, decorrente do concurso público, será paga pela forma seguinte: um terço no próprio dia do concurso; os dois terços restantes, no prazo de 10 dias a contar do pagamento anterior.
2. A falta de pagamento das importâncias referidas nos prazos indicados tornará sem efeito a adjudicação, sem qualquer direito, para o adjudicatário, de reaver as importâncias que tiver pago.

ARTIGO 17.º

1. A ocupação e utilização das lojas e bancas depende do pagamento de uma taxa mensal ou diária a fixar anualmente pela Câmara Municipal.
2. No acto de pagamento das taxas de utilização, é obrigatória a exibição do conhecimento de pagamento da contribuição industrial do ano anterior, ou do duplicado da declaração entregue na Repartição de Finanças respectiva, para efeitos de tributação, dos quais se fará a devida anotação.

ARTIGO 18.º

1. A direcção efectiva das lojas e bancas e da venda aí realizada compete aos adjudicatários ou, tratando-se de pessoa singular, ao seu cônjuge.

2. Poderá, todavia, ser autorizada a ocupação e utilização temporária por pessoas julgadas idóneas para o efeito, enquanto durarem as circunstâncias especiais e ponderosas que servirem de fundamento ao pedido feito pelo titular da ocupação.

ARTIGO 19.º

1. As autorizações de ocupação e utilização são intransmissíveis por qualquer forma e título, salvo nos casos e pela forma referida nos números seguintes.
2. A Câmara poderá autorizar os detentores dos títulos de ocupação a ceder a terceiros os respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:
 - a) — Invalidez do titular;
 - b) — Redução a menos de 50% de capacidade física normal do mesmo;
 - c) — Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
3. Por morte do titular da ocupação, é permitido que a ocupação e utilização do respectivo local de venda sejam exercidas pelo cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, e, na sua falta ou desinteresse, pelos descendentes, se aquele ou estes, ou os seus legais representantes, assim o requererem nos 60 dias subsequentes à morte, instruindo o pedido com certidão de óbito e de casamento ou nascimento, conforme os casos.
4. Em caso de concurso de interessados, a preferência deferese em primeiro lugar ao cônjuge e em seguida aos descendentes; concorrendo descendentes de grau diferente, preferem os de grau mais próximo.
5. Quando a transmissão se opere a favor de mais de um descendente, cessará a faculdade de ocupação, se não estiver decidido, por inventário ou acordo, no prazo de dois anos, a contar da morte do ocupante, aquele a quem cabe a ocupação.
6. Na hipótese do número anterior, e durante o período nele referido, os interessados, ou os seus legais representantes, deverão nomear, no prazo de 60 dias a contar da morte do beneficiário da ocupação, um representante para relações com os serviços camarários competentes.

ARTIGO 20.º

Na falta de cônjuge sobrevivente ou descendentes, ou quando ambos não desejarem ocupar o local, poderá a Câmara permitir que a ocupação e utilização do local passe a ser feita pelos pais do falecido ocupante, ou por outros seus parentes ou empregados, quando estes, na data do óbito, se encontrem ao serviço do ocupante e justifiquem devidamente o seu pedido.

ARTIGO 21.º

Tem direito de preferência na arrematação do local por si anteriormente ocupado o ex-adjudicatário do mesmo.

ARTIGO 22.º

1. As autorizações de ocupação e utilização dos locais cessam:
 - a) — por caducidade resultante do abandono dos mesmos;
 - b) — por cancelamento da Câmara, sempre que se verifique o não pagamento de qualquer das taxas, independentemente da sua cobrança coerciva; por violação do disposto no artigo 19.º n.º 1 deste Regulamento; em todos os casos de violação reiterada deste Regulamento e das leis, e sempre que o interesse municipal o aconselhe.
2. A não utilização do lugar durante 30 dias seguidos presume abandono, salvo motivo de força maior expressamente aceite pela Câmara.

SECÇÃO III

Ocupações acidentais

ARTIGO 23.º

A ocupação e utilização do terrado depende de autorização dos fiscais, dada diária ou mensalmente, mediante o pagamento antecipado das respectivas taxas.

ARTIGO 24.º

1. A ocupação e utilização das bancas nos mercados temporários depende de autorização dada pelo Presidente da Câmara a requerimento do interessado.
2. A utilização será sempre accidental e realizada dia a dia e condicionada ao pagamento antecipado das taxas respectivas.
3. A autorização de ocupação e utilização é dada, desde que o ocupante satisfaça o disposto no artigo 17.º, a título pessoal e precário, sendo garantida a utilização da mesma banca numerada.
4. Os ocupantes que não exerçam, durante 15 dias seguidos, a sua actividade deixam de poder continuar a ocupação, salvo motivo de força maior.

CAPITULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES

ARTIGO 25.º

Os ocupantes gozam dos seguintes direitos:

1. Ter empregados ao seu serviço.
2. Reclamar de forma correcta e fundamentada contra qualquer falta ou agravo praticada pelos funcionários municipais.
3. Deixar de utilizar os respectivos locais, durante o período máximo de 30 dias por ano, período que poderá ser prorrogado apenas uma vez em cada ano, por motivos justificados e ponderosos, a apreciar pela Câmara.
4. Fazer-se substituir por pessoas idóneas, previamente aceites pela Câmara, no número anterior.

ARTIGO 26.º

1. A substituição prevista no artigo anterior deverá ser requerida à Câmara pelos ocupantes interessados, com indicações do nome e morada dos substitutos.
2. Os ocupantes, e não os substitutos, respondem pelo pagamento das taxas e demais encargos.
3. Findo o período de substituição, sem que se verifique a retoma dos lugares pelos ocupantes, deverão os fiscais participar o facto à Câmara, que ordenará a desocupação do respectivo local de venda, procedendo-se à guarda dos móveis, utensílios e mercadorias aí existentes, pelo período de 90 dias, findo o qual se procederá coercivamente à cobrança das taxas em dívida e de quaisquer outros débitos, pela venda dos mesmos, depositando-se o eventual excesso na Tesouraria da Câmara, à ordem do ex-ocupante.
4. Quando, dentro do prazo indicado no número anterior, o an-

tigo ocupante o requeira, ser-lhe-á entregue tudo o que estiver arrecadado, mediante o pagamento de todas as importâncias em dívida.

ARTIGO 27.º

Constituem obrigações dos ocupantes:

1. Pagar pontualmente as taxas fixadas.
2. Ter afixado em local bem visível as tabelas de preços dos géneros, produtos e artigos expostos.
3. Comunicar aos fiscais do mercado, no prazo máximo de 5 dias, o despedimento ou abandono dos seus empregados.
4. Responder pelo pagamento das multas provenientes de infracções praticadas pelos seus empregados, menores e tutelados a seu cargo.
5. Responder pelos prejuízos que sobrevierem aos locais ocupados, por sua culpa ou negligência, ou de seus empregados, menores e tutelados a seu cargo.
6. Servir-se dos locais ocupados unicamente para os fins a que se destinam.
7. Não efectuar qualquer venda fora dos seus locais de ocupação.
8. Não realizar obras no interior dos lugares ocupados sem autorização da Câmara.
9. Manter, permanentemente, os locais de venda, móveis e utensílios em perfeito estado de conservação e limpeza.
10. Entregar os locais, no fim da ocupação, sem deterioração e com as benfeitorias introduzidas, sem direito a qualquer indemnização.
11. Não ocupar qualquer outra área para além da correspondente ao seu lugar.
12. Não praticar nas instalações dos mercados actos que possam causar deteriorações e danos nas mesmas.
13. Manter o local de venda, bem como o pavimento de qualquer parte do mercado, em perfeito estado de limpeza e conservação.
14. Ter e apresentar para venda géneros, produtos e artigos de boa qualidade, em bom estado de conservação e em perfeitas condições higiénicas.

15. Entregar aos compradores os géneros alimentares, não embalados, devidamente protegidos, através de meios limpos e higiénicos.
16. Não apregoar os seus produtos, nem usar de quaisquer aparelhos sonoros, nem produzir ruídos ou barulhos que incomodem o público e os outros vendedores.
17. Cumprir o horário de funcionamento dos mercados.
18. Apresentar-se decentemente vestido, assim como os seus empregados e colaboradores, podendo ser obrigados a usar bata.
19. Tratar com correcção o pessoal dos mercados, acatando prontamente as suas instruções.
20. Usar de urbanidade nas relações com os compradores, vendedores e público em geral.
21. Ser portador dos necessários boletins de sanidade, assim como os seus empregados, fazendo a sua apresentação sempre que lhe seja exigida.
22. Não permitir a permanência de caninos e felinos nas respectivas zonas de ocupação, nem estacionar veículos e velocípedes nos mercados permanentes.
23. Não praticar distúrbios, actos de violência ou indecorosos.
24. Em geral, praticar ou deixar de praticar os actos que contribuam para o perfeito e regular funcionamento dos mercados e para a prossecução do interesse municipal.

ARTIGO 28.º

Os ocupantes efectivos são ainda obrigados a:

1. Permitir a entrada nas lojas aos fiscais, técnicos e autoridades sanitárias, sempre que se torne necessário.
2. Possuir cartão de identidade passado pela Câmara Municipal, obrigação extensiva aos empregados.
3. Fazer-se acompanhar sempre do cartão de identidade, referido no número anterior. (1)
(1) Exibido na lapeda (ao peito).

ARTIGO 29.º

1. Os cartões de identidade referidos nos números 2 e 3 do artigo

anterior devem ser requeridos ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias a contar do início da ocupação.

2. Os interessados deverão munir-se dos cartões de identidade no prazo de 10 dias a contar da deferimento dos respectivos pedidos, pagando na altura da entrega a respectiva taxa.

3. Os cartões de identidade são válidos por 1 ano, sendo a sua renovação feita pelos interessados.

ARTIGO 30.º

Os ocupantes accidentais são também obrigados a:

1. Ter sempre consigo, até ao fim da actividade diária, as senhas comprovativas do pagamento das taxas.

2. Não deixar volumes no terrado de um dia para o outro.

ARTIGO 31.º

1. Os ocupantes dos mercados temporários são ainda obrigados a armar, desarmar e arrecadar as bancas, bem como os géneros e produtos não vendidos.

2. Os ocupantes destes mercados, bem como os seus empregados, estão também sujeitos ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

ARTIGO 32.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento serão punidas com as multas seguintes:

- a) — De 2 500\$00, por ofender o pessoal dos mercados no exercício das suas funções; por praticar distúrbios, actos de violência e indecorosos; por usar de processos fraudulentos para se eximir ao pagamento das taxas; por defraudar qualquer comprador, no peso ou medida de géneros à venda; por expor e vender géneros impróprios para consumo.
- b) — De 2 000\$00, por utilizar o local de venda para fins diferentes dos autorizados e se fazer substituir sem prévia autorização; por não acatar ordens e interferir nas funções dos fiscais.
- c) — De 1 500\$00, por encerrar os locais de venda sem autorização; por efectuar obras sem licença; por vender fora do horário estabelecido; por não reparar os danos causados, no prazo que for determinado; por permanecer nos mercados para além do encerramento; escamar, lavar e preparar peixe fora das bancas, não havendo local próprio para esse fim e, existindo, fora dele; por matar, esfolar e depenar criação miúda fora dos locais para isso fixados; por conservar lixo, detritos e imundícies fora dos recipientes e não os remover até ao cessar da sua actividade; por insultar e tratar incorrectamente qualquer pessoa.
- d) — De 1 000\$00, por ocupar superfície maior do que a autorizada; por praticar a venda ambulante nos interiores dos mercados; por vender, seja o que for, fora dos respectivos lugares; por entrar nos estabelecimentos du-

rante o tempo de encerramento, sem autorização do fiscal; por afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização; por usar vestuário em deficientes condições de higiene, ou impróprio.

- e) — De 500\$00, por não participar o despedimento ou abandono dos empregados; por colocar no solo, directamente, géneros não acondicionados em cestos, sacos ou outros recipientes próprios para o efeito; por expor e vender géneros, produtos e artigos diferentes dos permitidos nos respectivos sectores; por colocar volumes e taras nos arruamentos e mantê-los aí por mais de 5 minutos; lavar e limpar estrados, móveis e utensílios fora das lojas antes das 14 horas.

ARTIGO 33.º

As infracções ao disposto no presente Regulamento a que não corresponda pena especial serão punidas com a multa a definir pela Câmara.

ARTIGO 34.º

Todo aquele que concorrer para a infracção, ou por qualquer forma a facilitar ou encobrir, incorre em multa cujo quantitativo será de dois terços da aplicada ao infractor.

ARTIGO 35.º

As multas serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

ARTIGO 36.º

1. A aplicação das multas resultante de reincidência poderá ser substituída por declaração, pelo Presidente da Câmara, do cancelamento das autorizações de ocupação e utilização, sem direito a qualquer indemnização para o ocupante, sempre que venha a entender-se que a continuação da actividade deste, em face da sua conduta, é gravemente inconveniente para os interesses municipais e decoro público.

2. A declaração do cancelamento das autorizações por parte do Presidente da Câmara terá de ser ratificada pela Câmara.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 37.º

A Câmara não se responsabiliza pelos valores e bens abandonados nos locais de venda, ainda que por curto período, nem pela deterioração dos géneros, produtos e artigos neles existentes.

ARTIGO 38.º

As disposições deste Regulamento serão completadas ou esclarecidas por meio de ordens de serviço ou instruções, que se tornem necessárias ou convenientes para a sua boa execução.

ARTIGO 39.º

O presente Regulamento entrará em vigor oito dias após a afixação dos respectivos editais nos lugares de estilo, e revoga todas as disposições sobre as matérias nele contidas.

APROVAÇÃO

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara, em reunião de 30-10-84, e pela Assembleia Municipal, em sessão extraordinária de 5 de Novembro de 1984.